ACÓRDÃO - AC00 - 1282/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2779/2018
PROTOCOLO	: 1892320
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL – EMPRESA TERCEIRIZADA – PROVIMENTO DO CARGO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL NO MUNICÍPIO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Cultural de Corguinho/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jeffer Aparecido Peres da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor atual para providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela **recomendação** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Cultural de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), nomeado pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes (Prefeita Municipal), conforme a Portaria nº 54/2017 (fl. 08).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA - DFCGG - 30134/2018, fls. 180/189), concluiu:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 8587/2020 (fls. 255/269), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 46, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, incisos II, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4709/2021 (fls. 270/274), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, gestão da Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita Municipal à época, e do Sr. **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência de um Controle Social efetivo, existência de disponibilidade de caixa em Bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, divergência contábil, ocasionando a escrituração de modo irregular, infringindo norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, e ao Sr. **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I,

ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como a manutenção de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, devendo providenciar o encerramento da conta bancária do Fundo em instituições privadas, dando fiel cumprimento ao comando do art. 164, § 3º da CF/88 e o art. 43, da LRF, e também atentem às normas de natureza contábil, devendo nos próximos exercícios financeiros encaminhar a este TCE os documentos obrigatórios; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Cultural de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, quanto a este apontamento, corroboro com a análise e posicionamento da d.Auditoria (fl. 260), pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no primeiro dia útil seguinte.

Prosseguindo, a mesma, apresentou-se parcialmente instruída com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 800/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal epigrafado o valor de R$ 72.850,00 (Setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de

créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a manutenção do valor inicialmente epigrafado. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 72.850,00, manteve-se inalterado, **valor compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 54/56).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 40), o qual evidencia receita orçada de R$ 53.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.012,70.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 41), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 72.850,00 e empenhada na ordem de R$ 19.697,10.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 54/56), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 57/59), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 60/61), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 62/63) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 65/66), foram elaboradas conforme explicitada a Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e artigo 40, Parágrafo único, ambos da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 94/97), o Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época) e a Sra. Marcela Ribeiro Lopes (Prefeita Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 30134/2018, fls. 180/189) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico VIII (DA CONCLUSÃO) da sua análise, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 4425/2019, fls. 191/206) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
- ✓ Ato de nomeação da Contadora responsável;
- ✓ Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais.
- ✓ Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais[1].

Observou ainda, que as Demonstrações Contábeis, referente às Contas de Gestão do exercício de 2017 (fls. 36/85) recebeu a assinatura da Sra. Fabiana de Fátima Vasum, Contadora da Empresa Terceirizada MK.J ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da LRF, onde serviços de caráter técnico e contínuo não podem ser objeto de terceirização, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 13331/2020, fls. 207/208) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica d.Auditoria.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 13605/2020, fl. 209) a intimação do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva e da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Novamente intimados conforme os termos Regimentais (INT - G.JD - nº 4073 e 4074/2020), os responsáveis, compareceram ao processo por meio dos Ofício GAB nº 109/2020 (fls. 215/228) e Ofício nº 113/2020 (fls. 252/253), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 8587/2020, fls. 255/269 - reexame) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei

[1] Conforme peça n° 26, o gestor movimentou recursos por meio da Cooperativa Sicredi S/A.

Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4709/2021, fls. 270/274), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com a irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, onde as impropriedades elencada, configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Quanto a esta impropriedade levantada (Ausência de 05 assinaturas no total de 11, dos representantes do Conselho Municipal), tanto pela d.Auditoria, quanto pelo MPC, este Relator, **ressalva a ausência de tal assinatura neste documento**, visto que neste Tribunal de Contas já há entendimento de que não há óbice à aprovação com ressalva das contas apresentadas quando ausentes estes documentos:

> *"I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros,* ***não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente****, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo nº 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO)*

Portanto, entendo que tal impropriedade, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**, o que atrai a aplicação dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, cabendo no presente item a **ressalva**. Contudo, recomenda-se que o Gestor seja advertido para que nas próximas contas apresente o Parecer na forma determinada pela Resolução vigente para o exercício.

B. Ato de nomeação da Contadora responsável.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou justificativa onde informa que, quem assina

as Demonstrações Contábeis é a Sra. Fabiana de Fátima Vasum, Contadora da Empresa Terceirizada MK.J ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP que presta serviços ao Município. Continua o jurisdicionado em sua justificativa, que levando em consideração as dificuldades organizacionais em sua estrutura funcional, bem como encontrar servidores devidamente capacitados, a Administração Pública Municipal - visando os princípios constitucionais da eficiência e legalidade - firmou o Contrato Administrativo n° 065/2017 com a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - EPP - que disponibilizou, à época, a Sra. Fabiana Vasum como colaborada, uma vez que a mesma, possui total experiência em contabilidade pública."

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer não concordou com as alegações trazidas aos autos pelo Jurisdicionado, pois conforme a equipe técnica da d.Auditoria, no tocante a este Tópico, é pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de os jurisdicionados possuírem, em seus quadros, servidores concursados para exercício de atividades técnicas, tal como é a atividade de contador. A Auditoria trouxe ainda, julgados de algumas Cortes de Contas neste sentido:

> *"TCE/MT:*
>
> *Processo nº 30.102-7/2013*
>
> *Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Assunto SÚMULA*
>
> *Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA*
>
> *Sessão de julgamento 13-12-2013 –Tribunal Pleno (Extraordinária)*
>
> *SÚMULA Nº 002* ***O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público****, independentemente da carga horária de trabalho."*
>
> *"TCM/GO:*
>
> *IN nº 004/11 EMENTA: Determina que* ***os serviços de natureza contínua, como os serviços contábeis e serviços jurídicos, devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos mediante concurso público****. Estabelece os critérios para a realização de licitação (inexigibilidade) para a contratação de advogado e contador.*
>
> *DATA: 05.10.2011"*

Entretanto, em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor apresentou em sua defesa que o Município de Corguinho/MS, realizou um Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento de diversos cargos, **inclusive o de Contador**. Contudo, conforme relatos do Jurisdicionado, as tentativas de preenchimento deste cargo em específico foram frustradas, por alguns fatores, dentre eles **a condição salarial pouco atrativa em contrapartida ao serviço complexo** e **de grande responsabilidade**, além da **falta de experiência e conhecimentos necessários** para a boa execução da contabilidade aplicada ao setor público.

Como Ex-Agente Político (Deputado Estadual por 05 legislaturas - 1999/2015),

este Relator **corrobora e compreende bem** a justificativa emanada pelo Gestor do Fundo, **pois conheço bem** a realidade da grande maioria dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, **a qual é precária quanto capacitação dos servidores públicos** - seja pela constante atualização da legislação aplicável ao setor público, pela dificuldade no entendimento das normas contábeis, pela ausência de estrutura, ou pela falta de disponibilização de cursos técnicos na área contábil, dentre outros.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, trago o julgado do TCE/SC neste sentido:

> *"TCE/SC:*
>
> *Prejulgado:1277*
>
> *Reformado*
>
> *1.Em **face do caráter contínuo de sua função**, o cargo de **contador** deve estar previsto nos **quadros de servidores efetivos** da Prefeitura Municipal e da **Câmara de Vereadores**, quando esta administrar seus próprios recursos, **pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração**.*
>
> *2. O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente **prévia aprovação em concurso público**, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.*
>
> *3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional. **Excepcionalmente**, caso não exista o **cargo de contador** nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, **desde que devidamente justificadas e em caráter temporário**, até que se concluam, **em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade:***
>
> a) Contratação temporária de contador habilitado e inscrito no CRC, **desde que justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.
> b) **Realização de licitação para a contratação de pessoa física para prestar serviço de contabilidade**, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.
>
> c) **Atribuir a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo**, Legislativo ou na administração indireta, com formação superior em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular em suas obrigações - que não o Contador desses órgãos - sendo vedada a acumulação remunerada, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação atribuída por lei municipal e de responsabilidade do órgão que utilizar os serviços do servidor.
> 4. Em qualquer das hipóteses citadas nos itens 1, 2 e 3, acima, a contratação deverá ser por tempo determinado, com prazo de duração previamente fixado,

> para atender a uma necessidade premente; sendo que em ato contínuo deve ser criado e provido por via do concurso público o cargo efetivo de Contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou ainda até que se regularize eventual vacância ou afastamento temporário de contador já efetivado.
>
> *(...)*
>
> *6. **É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública."***

Excepcionalmente, conforme visto acima (Item 3), caso não exista o **cargo de contador** nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, **desde que devidamente justificadas e em caráter temporário**, até que se concluam, **em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade** conforme já mencionados acima (TCE/SC: Prejulgado:1277 - Reformado)

No caso em tela, por se tratar de atividade-fim recomendo que o Executivo Municipal, na figura do(a) Prefeito(a) Municipal atual, **adote imediatamente**, caso ainda não o tenha feito, **a realização de um novo Concurso Público de Provas e Títulos** para o preenchimento das vagas de **Contador do Município**, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, **sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros.**

C. Manutenção de Disponibilidade de Caixa em instituição financeira não oficial.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata, que o Município de Corguinho/MS, em sendo um dos menores municípios do Estado, possui uma infraestrutura relativamente pequena. Assim sendo, compreende-se a limitação quanto à instalação de redes bancárias no município, principalmente devido ao baixo interesse dos bancos nacionais, haja vista possuírem um número expressivamente pequeno de habitantes, que poderiam ser correntistas destas instituições.

Em relação às disponibilidades de caixa depositadas em instituição não oficial, aduziu o gestor, que a contratação do banco privado se deu por ausência de instituição bancária oficial no Município, em razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com a única instituição bancária existentes no Município, pois, contínua em suas alegações, que as instituições financeiras oficiais mais próximas (Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal) estão localizadas no Município de Campo Grande/MS, **situadas a mais de 100 quilômetros de distância da sede do município**.

Considerando o indicativo da d.Auditoria e do Ministério Público de Contas para o julgamento como Contas Irregulares se prendeu também a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
>
> ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA –

DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...)(o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo

> cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Gestor de que em seu município, Corguinho/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente a Cooperativa Sicredi, deve se trazer ainda à colação da decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano - Processo TC/MS nº 6930/2013, quando afirmou, (...), todavia, ***desde que não exista banco oficial no local****, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais*, (...), ***é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção****, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria.*

Por fim a este tema, veja-se que o assunto assume o mesmo contorno, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras **podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados**.

Quanto a este item, recomendo ao Gestor Público atual ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Nada obstante, este relator, entende que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Cultural de Corguinho/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para **providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador**, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm